



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10935.002714/2010-45</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.456 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARINA NOVA MELLO
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA ISOLADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Autuação lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, anos-calendário 2005, 2006 e 2007, no valor de:

<b>Demonstrativo</b>	<b>Valor</b>
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 4.319,43
Multa de Ofício	R\$ 3.239,57
Juros de Mora (até 30/04/2010)	R\$ 1.352,41
Multa Isolada	R\$ 8.929,35
Total	R\$ 17.840,76

Conforme a Descrição dos Fatos de fls.33-36, o lançamento é resultado da glosa de despesas médicas consideradas não comprovadas (R\$2.750,00 em 2006) e de omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origem não comprovada pela contribuinte (art.42 da Lei 9.481/1997), no valor de R\$12.957,00 em 2006.

Também houve no lançamento a aplicação de multa isolada devido à falta de recolhimento de IRPF (carnê-leão) sobre valores recebidos de pessoas físicas a título de aluguel de imóveis.

Intimada, a contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

Esclarece que no ano de 2006, sua falecida mãe teve de ser internada no Hospital e Maternidade CATARATAS em Foz do Iguaçu/Pr e permaneceu internada por 3(três) dias. Aduz que foi apresentada a fiscalização a fatura com a discriminação do dia de entrada e saída, qual o procedimento utilizado, os exames realizados e os honorários médicos.

Afirma que, para a comprovação do pagamento, foram apresentados dois recibos com o carimbo do Hospital com o CNPJ, um recibo de R\$ 1.800,00 , um de R\$ 800,00 e outro de R\$ 150,00 do Hospital Santa Terezinha S/C, conforme solicitado no Termo de Início de Fiscalização. No entanto, informa que os recibos não foram aceitos com a alegação de que o Hospital, sendo pessoa jurídica, teria como documento hábil a nota fiscal. Porém, argumenta que a própria fiscalização não

pediu a apresentação de Nota Fiscal e sim de recibos e quaisquer outros documentos comprobatórios de tais despesas.

Informa que apresentou os recibos e a fatura discriminando o procedimento realizado e conclui que não é razoável exigir do contribuinte que saiba diferenciar quando deve pedir nota fiscal ou recibo pois quem tem por obrigação dar a nota fiscal é o estabelecimento, no presente caso, o Hospital, se o Hospital não deu o comprovante hábil, ele é que deve ser responsabilizado e não o contribuinte ser responsabilizado e penalizado.

Informa que seu gasto dedutível em 2006 foi de R\$3.651,00 e não de R\$3.440,70 como declarado e solicita a correção do valor dedutível para R\$3.651,00.

Quanto à omissão de rendimentos, alega que o depósito de 11/05/2006, no valor de R\$ 12.957,00, foi realizado como empréstimo e aduz que:

*“(...) mesmo se fosse como discriminado no extrato bancário, por pagamento a fornecedores, caso realmente tivesse prestado algum tipo de serviço para essa empresa depositante, foi de R\$ 12.957,00, ultrapassando do valor tido como não omissão de rendimento o total de R\$ 957,00, penso que deveria ser tributado somente R\$ 957,00 e não o total, além disso, com uma multa de 75%, sendo que a infração anual não passa de 6%.”*

Quanto à multa aplicada, protesta alegando que declarou corretamente os valores recebidos de aluguéis e que foram aplicadas a multa de ofício e a isolada pela ausência de antecipação do imposto de renda (carnê-leão).

Afirma que a incidência de multa isolada - agrade ou não aos teóricos pró-fisco - é confisco indireto e por isso constitucionalmente repudiado (CF/88, art. 150, IV e art.5º, XXII), e, por acréscimo, ainda fere, especificamente, o princípio da moralidade administrativa (CF/88, art. 37);e, genericamente todos os denominados princípios fundamentais (CF/88, art. 10 a 50), do Estado Democrático de Direito. Isso porque faz parte da ética cobrar multas razoáveis e proporcionais, quando, evidentemente, há um fato lesivo. Neste caso, especificamente, entende que não há fato lesivo, pois a contribuinte declarou todos os aluguéis recebidos na declaração de ajuste anual. Complementa com doutrina de Raul Haidar.

Aduz que não há como se manter uma multa isolada como esta, principalmente porque o contribuinte já foi penalizado por outra multa de ofício manifestamente elevada.

Alternativamente pede a redução da multa para 20%.

Por fim, requer:

*“Ante o acima exposto e pelo muito que certamente será suprido pelo elevado saber deste Preclaro Relator e dos demais julgadores da Delegacia de Julgamento, requer se dignem, com todo o respeito, que julguem PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO e, por consequência, modifiquem o Auto de Infração do MPF N°*

*0910600/00265/09, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cascavel/PR., de 04/05/2010, na parte ora IMPUGNADA, por ser medida da mais inteira JUSTIÇA FISCAL!*

*Nestes termos, com as homenagens de estilo, pede e espera deferimento.”*

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2013, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 03/10/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório;
- b) improcedência do lançamento por aplicação de presunção de infração sem a devida comprovação documental.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, cabe esclarecer que a fiscalização constatou as seguintes infrações: a) dedução indevida de despesas médicas de R\$ 2.750,00, ano-calendário 2006, b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada de R\$ 12.957,00, ano-calendário 2006, e c) multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física devido a título de carnê-leão, ano-calendário 2005, 2006 e 2007.

A decisão de piso julgou a impugnação procedente em parte, tendo sido restabelecida a dedução de despesas médica de R\$ 2.750,00.

Portanto, o litígio recai sobre as infrações: a) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada de R\$ 12.957,00, ano-calendário 2006 e b) multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física devido a título de carnê-leão, ano-calendário 2005, 2006 e 2007.

Primeiramente, cabe esclarecer que, conforme Súmula CARF nº 61, vinculante aos membros deste colegiado, os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Nesse contexto, o valor considerado como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada de R\$ 12.957,00 apurado pela fiscalização

((fls. 27/29), está acima do limite de R\$ 12.000,00, enquadrando-se na hipótese que se pode presumir a omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada.

Por outro lado, o depósito no valor de R\$ 11.106,00 (fls. 27/29) não foi considerado pela fiscalização como como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, por ter sido respeitado o limite de R\$ 12.000,00, bem como não ter ultrapassado o somatório de R\$ 80.000,00 no ano calendário em questão, conforme consta esclarecido no item 2.2 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 50).

Nesse diapasão, infundada a alegação do Recorrente que não foi considerado pela decisão de piso o somatório dos valores dentro do ano-calendário, ou seja, R\$ 11.106,00 mais R\$ 12.957,00, logo não haveria ultrapassado o valor anual de R\$ 80.000,00.

No que diz respeito às demais alegações do Recorrente quanto à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

Depósitos bancários de origem não comprovada - Presunção de omissão de rendimentos:

Logo de início, é oportuno transcrever o contido no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, que serviu de base para o lançamento:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Os limites previstos no inciso II do § 3º sofreram alteração pela Lei 9.481/97, cujo artigo 4º dispôs o seguinte:

*Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.*

Da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se que a legislação estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto de renda correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem de recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Vale dizer, por disposição legal expressa, os depósitos e créditos bancários, que em princípio não constituiriam comprovação de ocorrência de fato gerador de imposto de renda, passaram a ser assim reputados, independentemente da identificação de sua natureza jurídica pela autoridade lançadora, a não ser que haja comprovação em sentido contrário por parte do contribuinte beneficiário dos créditos.

Assim, a função do fisco é demonstrar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar o seu titular a apresentar documentos, informações e esclarecimentos relativos à sua origem, com a finalidade de verificar a ocorrência de omissão de rendimentos prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Em contrapartida, se não restar descaracterizada de forma inequívoca a hipótese de incidência do imposto de renda, por meio de comprovação hábil e idônea da origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de lavrar Auto de Infração, com fundamento na referida disposição legal, que assim o autoriza.

No caso, a explicação de que o valor seria, em verdade, referente a empréstimo carece de comprovação da efetiva transferência de valores entre o mutuante e o mutuário. Saliente-se que a mera alegação sem provas não tem o condão de afastar o lançamento regularmente constituído.

Por outro giro, o pedido para que se tribute apenas a diferença devida caso houvesse mesmo prestação de serviços à empresa que efetuou o depósito carece de amparo legal. Ocorre que, como já esclarecido, uma vez apontado um depósito que preenche os requisitos previstos no art.42 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso o

depósito de valor superior a R\$12.000,00 de 11/05/2006, cabe ao contribuinte demonstrar de maneira robusta e inequívoca a real origem do depósito. Não havendo a comprovação exata e robusta, resta inarredável a presunção legal de omissão de rendimentos, em valor igual ao total do depósito.

Assim, correto o lançamento neste ponto.

Logo, mantenho a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

No que diz respeito ao questionamento da multa isolada aplicada ser confiscatória, deve-se ressaltar que a alegação de eventual efeito confiscatório tem o condão de atrair a discussão sobre a constitucionalidade de lei, o que é vedado em sede administrativa, Súmula CARF nº 2.

Em vista dessas considerações, não há como ser acolhida a pretensão do Recorrente.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles